



UNIVERSIDADE “PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS” – UNIPAC

CAMPUS I

CURSO DE GEOGRAFIA E MEIO AMBIENTE – BACHARELADO

LUIZ CLÁUDIO SANTOS

**Estudo sobre a Área de Preservação Permanente da Cidade de São João
Del Rei**

BARBACENA

2011

LUIZ CLÁUDIO SANTOS

**Estudo sobre a Área de Preservação Permanente da Cidade de São João
Del Rei**

Monografia apresentada à disciplina
“Monografia II” do Curso de Geografia e
Meio Ambiente – Bacharelado, da
Universidade “Presidente Antônio Carlos” –
UNIPAC, Campus I, como requisito parcial
para conclusão do curso.

Orientador : Professor Renato Kneipp Duarte

Barbacena

2011

LUIZ CLÁUDIO SANTOS

Estudo sobre a Área de Preservação Permanente da cidade de São João Del Rei

**Monografia apresentada à Universidade “Presidente Antônio Carlos” – UNIPAC,
Campus I, como requisito parcial para a obtenção da Graduação em Geografia,
modalidade Bacharelado.**

BANCA EXAMINADORA

Professora Vania Pereira Quintão

Universidade “Presidente Antônio Carlos” - UNIPAC

Orientador Professor Renato Kneipp Duarte

Universidade “Presidente Antônio Carlos” - UNIPAC

Professora Vilmaria Lucia Rodrigues Teixeira

Universidade “Presidente Antônio Carlos” – UNIPAC

Aprovado em 13/12/2011

Dedico este trabalho aos meus pais e irmã.

Dedico para meus filhos e sobrinho.

Dedico também a minha mulher Amanda.

AGRADECIMENTO

Agradeço a Deus por me guiar.

Agradeço aos professores, pela dedicação.

Agradeço de uma forma especial meu orientador Renato pela amizade.

“ A geografia tem suas raízes na busca e no entendimento da diferenciação de lugares, regiões, países e continentes, resultante das relações entre os homens e entre estes' e a natureza.”

Roberto Lobato

RESUMO

O estudo sobre as áreas de preservação permanente da Cidade de São João Del Rei- MG. São áreas de grande importância ecológica, com objetivo de proteger a estabilidade geológica e assegurar a fauna e flora. As APPs (áreas de preservações permanentes) são espaços territoriais protegidos em porções geográficas tanto em situações privadas e públicas sujeitas a um regime jurídico de interesse público e ambiental. Área de preservação permanente na cidade de São João Del Rei – MG trata da preservação dos mananciais, áreas da bacia hidrográfica e do saneamento básico, sancionada pela Câmara Municipal.

PALAVRA CHAVE: APPs e São João Del Rei- MG.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	10
2. SUA FORMA DE APLICAÇÃO.....	17
3. SITUAÇÃO DAS APPS DA CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI- MG.....	21
CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	29

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta as áreas de preservação permanente (APPs) da cidade de São João Del Rei- MG com objetivo de analisar como são feitas as (APPs), preservações dos mananciais, das áreas da bacia hidrográfica e o saneamento básico e a composição da fauna e flora.

Estas áreas de preservação podem ser tanto privadas quanto públicas com regime jurídico de interesses públicos para equilíbrio ambiental e o bem-estar social de proteger e fazer manutenção do meio ambiente.

A cidade de São João Del Rei- MG possui uma situação jurídica sancionada em 14 de setembro de 1988 própria sobre as áreas de preservações permanentes do município no qual promove o equilíbrio social e o ambiental, desenvolvendo assim a sustentabilidade dentro e entorno da cidade com o seu plano diretor.

O desenvolvimento das áreas de preservação permanente possui o objetivo sustentável e o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Esse embasamento não só ocorre na constituição federal mas sim no município da cidade de São João Del Rei- MG.

1.ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As matas ciliares funcionam como reguladores do fluxo de água, sedimentos e nutrientes entre os terrenos mais altos da bacia hidrográfica e o ecossistema aquático. Os ecossistemas formados pelas matas ciliares desempenham suas funções hidrológicas, (1) estabilizando as áreas críticas pelo desenvolvimento de um emaranhado radicular; (2) funcionando como tampão e filtro entre os terrenos mais altos e o ecossistema aquático; (3) participando do controle do ciclo de nutrientes na bacia hidrográfica (4) atuando na diminuição e filtragem do escoamento superficial impedindo ou dificultando o carregamento de sedimentos para o sistema aquático, além das árvores que ajudam a formar a mata ciliar, e através das copas interceptam a radiação solar e (5) contribuindo para a estabilidade térmica dos pequenos cursos d'água. Por outro lado, a degradação ambiental põe em risco o ambiente do planeta e a sobrevivência de seus habitantes. Problemas relativos à secas, erosões, enchentes, desaparecimento de nascentes e rios, têm causado vários impactos resultantes da destruição do ecossistema original, justificando a restauração da antiga vegetação. (MACHADO,2002)

Ao longo dos anos, as áreas de preservação permanente (APP's) às margens dos cursos d'água vêm sofrendo degradações, principalmente nas áreas urbanas, com a retirada parcial ou total da vegetação nessa faixa, a qual deveria ser mantida intacta por garantir a preservação dos Recursos hídricos, a estabilidade geológica e a biodiversidade.(MACHADO,2002)

A vegetação que se desenvolve na faixa de preservação permanente ao longo dos cursos d'água é comumente chamada de mata ciliar, representada por faixas estreitas de vegetação nativa. Uma de suas funções é a de dificultar o assoreamento do leito dos rios, não permitindo que os sedimentos carregados pelas águas das chuvas cheguem com sua total intensidade. Além disso, suas raízes servem como fixadoras das margens e protegem contra os eventos erosivos intensos. (MAGALHÃES,2001)

A preservação dessas áreas importantes para a manutenção do ecossistema nativo e da qualidade da água dos rios e nascentes.

São de grande importância ecológica, coberta ou não por vegetação nativa, o fluxo da fauna e flora para assegurar o bem estar da sociedade, perante o código civil. As Áreas de Preservação Permanentes possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, ou

seja, dentre todas os seus objetivos o principal é a proteção dos recursos naturais, além disso, servir como corredor para a fauna. Recebem, o amparo na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Código Florestal, nos art. 2º, 3º e 4º, importante não só para o proprietário, mas para todos os membros da sociedade, e essa função social da propriedade vem descrito na constituição federal no artigo 186(A propriedade da terra estará assegurada, na medida em que desempenhe, integralmente, a sua função social. A satisfação desse encargo constitucional, que incide sobre a propriedade imobiliária rural, só se realizará, desde que o seu titular cumpra o dever de assegurar a conservação dos recursos naturais), que impõem limites ao uso da propriedade.(MACHADO, 2002).

O próprio Código Florestal dispõe expressamente no seu primeiro artigo ao conceituar cada um destes espaços a correspondente finalidade destes. As Áreas de Preservação Permanentes tem como objetivo principal a proteção dos recursos naturais. Já a reserva legal é necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas, com uma idéia central de garantir a diversidade de exemplares de ecossistemas. Entretanto, muitos são os aspectos comuns entre os dois institutos, o que acaba acarretando na problemática exposta da introdução deste artigo, como: são espaços territoriais especialmente protegidos; possuem natureza jurídica de limitação ao direito de propriedade da propriedade, cuja inobservância pode acarretar em desapropriação por desatendimento da função social, a fundamentação deste acórdão que foi decidido por unanimidade de votos, tem como ponto principal a impossibilidade de se realizar o procedimento de desapropriação previsto no artigo 184 da CF de 1988, sem que haja a lei complementar exigida pelo parágrafo 3º. deste mesmo artigo. A desapropriação-sanção, desapropriação motivada pelo não cumprimento da função social da propriedade em que a indenização é paga com títulos da dívida pública, é incompatível com as disposições do Decreto-lei 554/69 que prevê o procedimento de desapropriação por questões materiais. O artigo 184, § 3º. vincula à este tipo de desapropriação a necessidade de um processo de contraditório especial, de rito sumário, já o decreto-lei acima referido, dispõe que o rito deve ser o ordinário. As áreas de preservação permanente tornar-se assim um corredor ecológico controlados de fluxos gênicos para elementos da fauna e flora uma possível interconexão com áreas de Reserva Legal. (MACHADO, 2002).

O conceito de Áreas de Preservação Permanente (APP) presente no Código Florestal brasileiro (Lei 4.771 de 15/09/1965), emerge do reconhecimento da importância da manutenção da vegetação de determinadas áreas - as quais ocupam porções particulares de uma propriedade, não apenas para os legítimos proprietários dessas áreas, mas, em cadeia, também para os demais proprietários de outras áreas de uma mesma comunidade, de comunidades vizinhas, e, finalmente, para todos os membros da sociedade. Segundo o autor (MACHADO, 2002).

Segundo Machado (2002), a concepção legal da função social da propriedade esta descrita no artigo 186 da Constituição Federal. Insere-se no conceito de Função social o atendimento às normas ambientais, que impõem limites ao uso da propriedade, assim como a impossibilidade de qualquer intervenção em áreas de preservação permanente e a obrigatoriedade de instituir área destinada à reserva legal nas propriedades rurais. Quando estas duas espécies de limitações incidem sobre uma mesma propriedade, muitas são as manobras dos particulares no intuito de aumentar suas áreas de exploração.

De acordo com o Código Florestal brasileiro, Áreas de Preservação Permanente (APP) são áreas "...cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas". Distinguem-se das áreas de "Reserva Legal", também definidas no mesmo Código, por não serem objeto de exploração de nenhuma natureza, como pode ocorrer no caso da Reserva Legal, a partir de um planejamento de exploração sustentável. Exemplos de APP são as áreas marginais dos corpos d'água (rios, córregos, lagos, reservatórios) e nascentes; áreas de topo de morros e montanhas, áreas em encostas acentuadas, restingas e mangues, entre outras. As definições e limites de APP são apresentados, em detalhes, na Resolução CONAMA nº 303 de 20/03/2002.(MAGALHÃES, Juraci Perez p 1077,2002).

Segundo Simões (2000) ele aponta grandes diferenças, no entanto, são muito profundas entre Áreas de Preservação Permanentes e Reserva Legal no tocante aos seus efeitos, como, p. ex.: a ocorrência de APP se dá tanto em área de domínio público ou privado, enquanto a Reserva Legal somente incide em área de domínio privado; possibilidade de exploração da reserva legal, mediante planos de manejo sustentável aprovado pela autoridade ambiental competente, conforme possibilita o artigo 16, parágrafo 2º do Código Florestal, enquanto a APP deve ser mantida intacta, sendo vedada qualquer tipo de exploração, exceto em situação excepcionalíssimas condicionadas ao interesse coletivo e utilidade pública (art. 4º); a necessidade de

averação da reserva legal junto à matrícula do imóvel, sendo que este tratamento é absolutamente dispensável no que concerne as áreas de preservação permanente; as áreas de preservação permanente encontram-se em áreas urbanas ou rurais, e as reservas legais são exigíveis apenas nas propriedades rurais; entre outras.(SIMÕES, 2000).

Segundo Magalhães (2001) e os comentários sobre O código florestal brasileiro aprovado e criado pela lei nº4.771 de 23 de Janeiro de 1934, que estabelece limite de uso da propriedade, que deve respeitar a vegetação existente na terra considerando bem de interesse comum a todos os habitantes do Brasil.

As áreas de preservação permanente (APPs) assumem a importância básica no desenvolvimento sustentável. São consideradas áreas de preservação permanente, o espaço que podem ser de domínio público ou privado que leva sempre com finalidade de proteção ambiental. Áreas preservação permanente; são áreas superiores há 45°, topos de morros, encosta e margens de rios e lagoas, as matas ciliares em áreas marginais de córregos, rios e reservatórios, bem como áreas próximas às nascentes, são possíveis apontar uma série de benefícios ambientais decorrentes da manutenção dessas áreas (MAGALHÃES, 2001).

Segundo Magalhães (2001) esses benefícios podem ser analisados sob dois aspectos: o primeiro deles com respeito à importância das APPs como componentes físicos do agroecossistema; o segundo a relação aos serviços ecológicos prestados pela flora existente, incluindo todas as associações por ela proporcionadas com os componentes bióticos e abióticos do agroecossistema. Embora de forma artificial, esses papéis podem ser assim destacados:

Aspectos físicos possuem a importância para promover e estabilidade do solo e da vegetação, embaraçando as raízes das plantas para que sua perda por erosão seja menor e protegendo assim parte mais baixas dos terrenos como estradas e cursos d'água, modifica o percurso dos ventos protegendo também as áreas de cultivo.

Segundo Magalhães (2001) relata que nas áreas de margens do rio e nascentes esta proteção da vegetação atua como amortecedor das chuvas que evita o impacto direto sobre o solo, garantindo assim a estabilidade e levando diretamente para o leito do curso d'água conhecido popularmente como “sistema tampão”. Capacitando assim toda a absorção de água e filtrando os seus nutrientes evitando o carregamento direto dos sedimentos, nutriente e produtos químicos e diminuindo assim os ricos da má

qualidade da água e controlando o fluxo de água superficial e subsubperifical, e assim protegendo o lençol freático.

Aspectos ecológicos possuem como finalidade da geração de sítios para eliminação dos inimigos naturais de pragas para alimentação, reprodução; o fornecimento de refúgio e alimento (pólen e néctar) para a fauna terrestre e aquática. As áreas de Reserva Legal como corredores e controladores de fluxos gênicos para os elementos da fauna e flora uma possível interconexão de áreas de preservação permanente. A fixação e a reciclagem de carbono e seus nutrientes.

As áreas de preservação permanente é uma forma de viabilizar a produção sustentável em prazos longos e curtos na sustentabilidade do campo. Desenvolvendo uma produção agrícola saudável de boa qualidade ambiental e equilibrando o bem-estar social. Colocando de forma inicialmente, todos os benefícios advindos da adoção de boas práticas associadas à manutenção dessas áreas extrapolam as fronteiras de uma unidade de produção rural, adquirindo, no conjunto, uma grande importância social com impactos no ambiente urbano, afetando toda a sociedade. (OLIVEIRA, 2001).

Segundo Magalhães (2001) faz suas considerações a importância das APP para que se viabilize uma produção sustentável a longo prazo no campo, associando uma produção agrícola saudável, a qualidade ambiental e o bem-estar das populações. Como colocado inicialmente, todos os benefícios advindos da adoção de boas práticas associadas à manutenção dessas áreas extrapolam as fronteiras de uma unidade de produção rural, adquirindo, no conjunto, uma grande importância social com impactos no ambiente urbano, afetando toda a sociedade.

Um dos exemplos emblemáticos nesse sentido, se refere à questão da disponibilidade dos recursos hídricos, onde a frequente escassez de água para abastecimento em vários centros urbanos, bem como o recente racionamento no fornecimento de energia elétrica provocado pelo baixo nível dos reservatórios, poderiam ser atribuídos, em parte, à degradação crônica das matas ciliares e de áreas de nascentes em diversas bacias hidrográficas brasileiras nas últimas décadas(OLIVEIRA,2001).

Segundo Oliveira (2001) relata, sabendo que toda preservação em áreas de nascente e ao longo do curso d'água auxilia no reabastecimento e no controle do ciclo hidrológico.

Segundo Magalhães (2001) com seus comentários nos artigos da constituição federal 1988 e no código Florestal de 65, nos arts. 2º e 3º do Código Florestal (Lei

4.771/65). Estão citados diversos elementos geomorfológicos, tais como, cursos d'água, lagoas, reservatórios, nascentes, morros, restingas e mangues. Alguns destes elementos, entretanto estão na faixa de vegetação que deverá ser conservada, está claramente definida que os espaços para esta vegetação não está indicado. (MAGALHÃES, 2001).

Na constituição das florestas compreendidas no referido artigo não interveio a discricionariedade da Administração Pública: são imperativas por força das Leis 4.771/65 e 7.803/89. O art. 3º prevê as florestas e formas de vegetação a que possa ser dado o caráter de preservação permanente. Elas não podem ser constituídas pelo Poder Público, a não ser com a finalidade de atenuar a erosão das terras de formar faixa de proteção ao longo das rodovias e ferrovias, auxiliar na defesa do território nacional, proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, auxiliar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas, assegurarem as condições de bem estar público ou nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Magalhães, 2001).

Segundo Oliveira(2001), no parágrafo 1º do artigo 3º do Código Florestal, será a Administração quem decidirá da conveniência e da oportunidade de reflorestar as áreas atingidas, avaliando a questão através de adequada motivação.

A constituição e a legislação brasileira referente às leis para conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, no qual a referi aos espaços territoriais de forma clara, mas sempre com o princípio constitucional do desenvolvimento econômico sustentável, no parágrafo 7º do artigo 16, que retrata sobre a necessidade e a complementação da reserva legal por área de preservação permanente em casos que o respeito às limitações das leis, que seriam economicamente inviáveis ao interesse coletivo.

Parágrafo 7º. Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual da reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel.(Juraci Perez MAGALHÃES, p 1078, 2001).

Desta forma que não haja conflitos entre os órgãos que fiscalizam e controla as propriedades rurais com intuito que possa ocorre manutenção de forma do suprimento

tanto pela necessidade ambiental quanto na necessidade econômica equilibrando diversas partes. (MILARÉ, 2001).

Na coexistência dos espaços de uma mesma propriedade rural, a demarcação da reserva legal não deverá abranger as áreas de preservação permanente, que visam somente à proteção dos recursos naturais, posto que, caso contrário, a biodiversidade brasileira sucumbirá. (MILARÉ, 2001).

As áreas públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais carecedores de tratamento diferenciado e especializado, sujeito a um regime jurídico de interesse público.

O objetivo da delimitação destas áreas é restringir alguns aspectos da propriedade em relação a estes espaços ante a importante função que estes desempenham para a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial ao bem-estar público e a sadia qualidade de vida, seja por sua finalidade protetora dos recursos naturais: ar, água e solo, como diversidade de fauna, flora, ecossistemas, ou por valor paisagístico, não menos importante à sadia qualidade da vida humana. (SIMÕES, 2000)

Art. 3º da resolução do Conama nº 303, de 20 de Março de 2002, se colocou de fundamental importância para o processo de mapeamento das Áreas de Preservação Permanente, pois este estabelece medidas para a delimitação específica de cada APP prevista por lei.

De acordo com a Resolução do CONAMA Nº 303, as Áreas de Preservação Permanente são instrumento de relevante interesse ambiental e social, pois podem ser consideradas como parte integrante do desejado escopo de ações e propostas visando o desenvolvimento sustentável tão almejado nos dias de hoje. O objetivo das Áreas de Preservação Permanentes é “preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidades, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas” (BRASIL, 2002).

O geoprocessamento pode ser considerado como sendo uma área de conhecimento que utiliza técnicas matemáticas e computacionais para o tratamento da informação geográfica (análise espacial) e que vem influenciando de maneira crescente áreas como a Geografia, a Cartografia, Análise de Recursos Naturais, Transportes, Comunicações, Energia e Planejamento Urbano e Regional. As ferramentas computacionais para Geoprocessamento, chamadas de Sistemas de Informação

Geográfica (SIG), O SIG (sistema de informações geográficas) é um sistema computacional que permite armazenar e integrar feições gráficas e os atributos dos dados que estão georreferenciados, ou seja, localizados na superfície terrestre e numa projeção cartográfica qualquer. O SIG é um sistema que engloba programas, procedimentos e módulos, ou subsistemas, interados e projetados para dar suporte ao armazenamento, processamento, análise, modelagem e exibição de dados e/ou informações espacialmente referenciadas, constituídas numa única base de dados. Dispondo de um conjunto de ferramentas e operações que permitam a integração e análise dos dados, de maneira a transformá-los em informações úteis para tomada de decisões. Assim, geoprocessamento pode ser definido como um conjunto de tecnologias voltadas à coleta e tratamento de informações espaciais para um objetivo específico. Assim é utilizado para mapear e analisar os conflitos existentes entre os diversos usos e ocupação do solo e as Áreas de Preservação Permanentes.(BRASIL, 2002).

2. SUA FORMA DE APLICAÇÃO

Segundo Machado (2002) os espaços territoriais especialmente protegidos consistem em porções geográficas situadas em área públicas ou privadas, dotadas de atributos ambientais carecedores de em tratamento diferenciado e especializado, sujeito a um regime jurídico de interesse público.

Destaque que conforme estabelece o inciso III, do parágrafo 1º do art. 225 CF, uma vez tendo sido criado um espaço territorial especialmente protegido, independentemente qual seja a sua espécie, a possibilidade de supressão ou alteração se dará exclusivamente por meio de Lei. (MILARÉ, 2001).

As aplicações atribuídas em forma de preservação, conservação e recuperação voltada para as áreas de preservação permanente em reserva florestal, preservação da fauna, criação das unidades de preservação como uso de unidade sustentável (MACHADO, 2002).

Segundo as aplicações do lei nº 7.803 de 18/07/1989. Consideram-se de área preservação permanente, as demais florestas com formações de vegetações naturais devidas conforme as situações nos artigo 2º e 3º: (MORAES, 2002).

Art. 2º: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal

cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura. 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. Parágrafo Único: no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limite a que se refere este artigo. Art.3º: Consideram-se, ainda, como de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida da populações silvícolas; h) a assegurar condições de bem estar público. §1º - A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser concedido pelo órgão ambiental competente. §2º - Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível. §3º- As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta lei. (BRASIL,2002).

Segundo Moraes (2002), as Reservas Florestais Legais decorre de normas legais que limitam o direito de propriedade. Na Reserva Florestal Legal pelos artigos. 16 e 44 do Código Florestal incidem somente sobre o domínio privado tornando assim as Áreas de Preservação Permanente incidem sobre o domínio privado e publico. (Lei 4.771/65 e Lei 5.197/67). A Reserva Florestal Legal é espaço territorialmente protegido assegurado

pelo direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, usado com bem comum da população e essencial para a qualidade de vida.

No conjunto de preservação de espécies animais que vivem num determinado lugar tanto a fauna doméstica quanto a silvestre possui a liberdade da vida natural. Estabelecendo assim a lei que caracteriza a fauna protegida (Art. 1º da Lei 5.197/67).

Segundo Magalhães (2001), competência para legislar sobre Fauna na Constituição Federal inseriu o tema “fauna” na competência concorrente. A Lei 9.605/98 definiu com espécies de fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro crimes ambientais (Lei 9.605/98).

O Sistema Nacional de Conservação (SNUC) criado em 2000, pela Lei 9.985. São entendidas como sendo o espaço territorial e integradas em seus recursos ambientais, incluindo com características naturais relevantes, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

No artigo 2º, I da Lei 9.985/2000. Divide-se em dois grupos: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. O artigo 22 que “as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”. Esta se utiliza à lei, como instrumento para sua criação. Unidade Integral é composta por cinco categorias de unidades de conservação: Estação Ecológica Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre. (MAGALHÃES, 2001).

Uma legislação que rege por 3 níveis de legislação a primeira e a nível federal que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional que estabelece as diretrizes gerais da política. Segunda a arrecadação do IMCS e a terceira a criação do conselho municipal de turismo, cultura e meio ambiente.

Revelando muitos problemas ao longo dos anos como a destruição da mata ciliar, resíduos sólidos jogados ao longo do rio e córregos, construções civis nas margens do rio e erosão nas partes rurais. Essas partes rurais com erosão são principalmente em áreas de preservação permanente. (OLIVEIRA, 2001).

Segundo Magalhães (2001) relata que sabendo do não cumprimento deste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma

multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

Para cada empresa que atue dentro de uma Área de Preservação Permanente, as autoridades competentes fixarão para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto do CONAMA, dentro dos limites de 5 a 10 anos para a sua recuperação. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, estabelecendo normas de precaução. (MILARÉ, 2001).

A legislação brasileira ao tutelar o meio ambiente, no que concerne aos espaços territoriais em epígrafe, não o faz de forma apaixonada, mas sempre com a observância do princípio constitucional do desenvolvimento econômico sustentável, haja vista, p. ex., o parágrafo 7º do artigo 16, que admitiu, excepcionalmente, a complementação da reserva legal por área de preservação permanente em casos que o respeito às limitações em epígrafe, concomitantemente, seria economicamente inviável ao interesse coletivo. (Moraes, 2001).

Desta forma, não se pode admitir que a confusão destes dois institutos ocorra, como é de interesse de proprietários rurais. Afinal, a finalidade que cada um exerce para a manutenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado é diversa. (MILARÉ, 2001).

Logo, havendo a coexistência destes espaços em uma mesma propriedade rural, a demarcação da reserva legal não deverá abranger as áreas de preservação permanente, que visam somente a proteção dos recursos naturais, posto que, caso contrário, a biodiversidade brasileira sucumbirá. (Moraes, 2001).

Atualmente já existe a possibilidade legal de intervenções em Áreas de Preservação Permanente. Conforme a Resolução nº 369 CONAMA, a mesma dispõe sobre os casos excepcionais de: utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. Este instrumento é muito importante pois regulamenta e delimita intervenções que podem sofrer as APPs, em seu Art. 2º determina que o órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento

administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis.(BRASIL, 2006).

Áreas de preservação permanente (APP's) foram estabelecidas por lei como alternativas mitigadoras dos impactos da ação antrópica, funcionando como reguladores do fluxo de água, sedimentos e nutrientes, formando ecossistemas estabilizados às margens de rios, lagos e nascentes, atuando na diminuição e filtragem do escoamento superficial e do carregamento de sedimentos para o sistema aquático.

3. SITUAÇÃO DAS APPs DA CIDADE DE SÃO JOÃO DEL REI- MG

Os primeiros sinais de ocupação das áreas de APPs começam a partir de 1700, quando Lourenço Costa descobre ouro no Ribeirão de São Francisco Xavier, ao norte da encosta da Serra do Lenheiro, quando se chamava Arraial Novo do Rio das Mortes, deste então começa a invasão descontroladas sobre as Áreas de Preservação Permanentes. Áreas de Preservação Permanentes, sendo invadidas por causa do ouro e também para produção de gênero alimentícios e pecuária. Em 1713 a localidade é elevada a vila e recebe o nome de São João del-Rei em homenagem a Dom João V, rei de Portugal. No ano seguinte, é nomeada sede da Comarca do Rio das Mortes. Em 1838 a progressista Vila de São João del-Rei torna-se cidade. Nessa época, possuía cerca de 1.600 casas, distribuídas em 24 ruas e 10 praças. Ainda no século XIX, contava com casa bancária, hospital, biblioteca, teatro, cemitério público construído fora do núcleo urbano, além de serviços de correio e iluminação pública a querosene. Desde os tempos de sua formação, desenvolve-se aí uma vasta produção mercantil e de gêneros alimentícios, resultantes tanto da atividade agrícola, quanto da pecuária. Essa faceta vai possibilitar o contínuo crescimento da localidade, que não sofre grandes perdas com o declínio da atividade aurífera, verificado em toda a Capitania das Minas Gerais a partir de 1750. Em 1870 discutia-se a possibilidade da chega da via férrea que possibilitasse ligação entre o município de São João Del Rei até o sul de minas, em 1872, foi criada a Estrada de Ferro Oeste de Minas, para complementar a Estrada de Ferro Leopoldina, que vinha do Rio de Janeiro e chegando à São João del Rei seguia para as lonjuras de Pitangui e Paracatu,

rastreando a velha Picada de Goiás e a ligação com o Rio Grande 1875 no município de Lavras, onde o Rio oferece navegabilidade, onde todo o trajeto é em áreas de APPs, e muitas matas são derrubadas para fornecer lenha para as máquinas a vapor e também para a própria construção da estrada.

Um diagnóstico do meio ambiente em São João Del Rei revela muitos problemas, acumulados ao longo dos anos. No quadro geral do país, não somos, infelizmente, exceção. Nosso esgoto é lançado diretamente nos córregos e rios, sem tratamento, bem como grande parte dos resíduos domésticos, pois muita gente ainda vê os cursos de água como depósitos de lixo. As matas ciliares já foram parcialmente destruídas, e construções às margens dos rios (por definição legal, áreas de preservação permanente) permitem, muitas vezes, prever a tragédia das inundações. O lixo não tem destinação final adequada. A ocorrência de erosões em áreas rurais e urbanas é preocupante. Poluição visual e sonora, bem como a ocupação crescente e escandalosa do espaço público para uso comercial, evidenciam a responsabilidade (ou falta dela) individual dos cidadãos.(SIMÕES 2000).

Em 1988 foi sancionada pela Câmara Municipal de São João Del Rei a LEI N° 2.438, de 14 de setembro de 1988. Define como proteção especial, para preservação de mananciais, a área da bacia hidrográfica do Rio Grande e Rio das Mortes, situada no Município de São João del- Rei e dá outras providências. Entra em vigor de dia 14 de setembro de 1988. (SIMÕES, 2000).

Art. 1° - Fica definida como área especial, para preservação de mananciais, a bacia hidrográfica do Rio Grande e Rio das Mortes, situada no Município de São João Del Rei.

No artigo 1° fica definida as áreas de preservação permanentes em torno do seu manancial no município de São João Del Rei, mas colocam o Rio das Mortes como uma bacia Hidrográfica, na verdade a bacia é somente o Rio Grande.

Art. 2° - A fim de assegurar a conservação e melhoria das condições ecológicas locais, ficam proibidos, na área mencionada no Art. 1°.I - A instalação de equipamentos fixos ou móvel, para o exercício de atividades e a execução de obras capazes de: a) - Comprometer a qualidade das mananciais; b) - Constituir ameaça à extinção das espécies da biota regional; c) - Provocar uma acelerada erosão das terras ou assoreamento; d) - Alterar as condições ecológicas locais, causando qualquer espécie de degradação da qualidade ambiental II - O lançamento, nas águas receptoras, de águas residuais poluentes de qualquer natureza, capazes de ocasionar danos à saúde humana ou animal; III - O uso, no coletivo da terra, de defensivos agrícolas à base de substâncias mercuriais ou cloradas.

O artigo 2º ele esta relacionando para as relações entre os equipamentos entre as mediações ecológicas, pois elas são capazes de danificar as matas ciliares e as áreas de preservação permanente e com isso podem acelerar o processo erosivo da área que consequentemente podem ocasionar danos na saúde do ser humano (SIMÕES,2000).

Art. 3º - Para uso, rural do solo da área de proteção especial poderão ser exigidas, pelo órgão competente, técnicas adequadas de agricultura e criação de animais que garantam a conservação do solo. Art.4º - O alvará de localização de estabelecimento, a licença de funcionamento ou quaisquer outras relacionadas como o funcionamento de fontes poluidoras e a aprovação de parcelamento de solo na área mencionada no Art. 1º somente serão expedidos após parecer Técnico favorável do órgão da Prefeitura Municipal incumbido de proteção ambiental.

O artigo 3º e 4º relata a proteção especial nas áreas rurais com uso das áreas de forma para garantir a conservação e a estrutura do solo conforme os órgão compete e técnicos fornecem os alvarás e as licença para funcionamento (SIMÕES,2000).

Art. 5º - São consideradas área de preservação permanente em todo o perímetro da bacia hidrográfica do Rio Grande e Rio das Mortes, tal como delimitado nos termos da regulamentação desta lei: I - A faixa de proteção de 50m. de largura, medidos em projeção horizontal, a partir dos limites do leito maior em cada uma das margens do curso d' água. II - A faixa de proteção das nascentes, definida por círculo de raio igual a 50m, medidos em projeção horizontal e tendo a nascente como centro. III - Os topos dos morros e as florestas, conforme o disposto na legislação florestal. Art. 6º - É vedado qualquer tipo de ocupação nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos do art. 5º; aplica aos serviços obras e edificações destinadas a: a) - Proteção de mananciais; b) - Controle e recuperação de erosão; c) - Estabilização das encostas; d) - Irrigação; e) - Manutenção de saúde pública;

O artigo 5º e 6º especifica o que são áreas de preservação permanente e suas faixas de preservação conforme o perímetro da Bacia hidrográfica do Rio das Morte no caso. Deixando claro que qualquer tipo de ocupação esta vedada pois isso pode ocasionar qualquer tipo de alteração nas sua encosta.(SIMÕES, 2000).

Art.7º - Ficam proibidos o desmatamento e a retirada da cobertura vegetal nas áreas consideradas de preservação permanente. Art. 8º - Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades:- Advertência por escrito, com a notificação do infrator para fazer cessar imediatamente a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei; II - Imposição de multa diária de 01(uma) a 50(cinquenta) UFM'S graduada de acordo com a gravidade de infração nos termos da regulamentação desta lei; III - Cassação de licença de localização ou funcionamento, após o não atendimento da advertência; IV - Embargo da atividade irregular, com apreensão do material e equipamento usados nessas atividades; V- Obrigação de reposição e reconstrução tanto quanto possível, da situação anterior. Parágrafo Único - As penalidades previstas

neste artigo, serão aplicadas pelo órgão da Prefeitura Municipal cuja competência para fiscalizar o controle da poluição ambiental esteja previsto em Lei ou Decreto.

Artigos 7º e 8º trata-se de todas as proibições que podem originar a retirada da cobertura vegetal ou desmatamento da área de preservação permanente, podem ser notificado, penalizado e multado pela sua infração conforme o órgão competente analisando o grau de poluição ambiental previsto pela Prefeitura Municipal (SIMÕES, 2000).

O coordenador regional da promotoria de justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande (CRRG) levantou questões sobre o degradamento ecológico na cidade de São João Del Rei- MG conhecida popularmente como São João, estabelecendo proposta de reparação que precisam urgente ser concretizadas e ter solução para o meio ambiente. A bacia hidrográfica do Rio Grande inserida no Campo das Vertentes e possuir uma área de drenagem que abrangem 21 sedes municipais e apresentam uma população estimada de 101.855 e uma diversificação de fauna e flora que se encontra em funcionamento.

Bacia Hidrográfica dos Rios das Mortes e Jacaré (GD2), está inserida na mesorregião do Campo das Vertentes, onde estão municípios como São João Del-Rei, Barbacena, Oliveira e Campo Belo. Apresentando uma área de drenagem de 10.547 km² e abrangendo um total de 30 sedes municipais, a bacia possui uma população estimada de 522.135 habitantes. Seu clima é classificado como semi-úmido, apresentando em torno de quatro a cinco meses secos por ano. A disponibilidade hídrica na bacia situa-se acima de 20 litros por segundo por quilômetro quadrado e o Índice de Qualidade das Águas é considerado Médio no rio das Mortes e Bom no Jacaré. Nesse último caso, houve melhora, pois em 2004 o IQA havia sido Médio. O Comitê de Bacia Hidrográfica encontra-se em processo de formação.(SIMÕES, 2000).

Segundo SIMÕES as regiões vem apresentando fortes inclinações para a transformação ambiental devido à ausência de um projeto específico voltado para as matas ciliares e nascentes e à falta de criação e proteção de áreas de preservação permanente com objetivo e elevar o Índice de Qualidade das Águas de toda a Bacia do Rio Grande e seu entorno e suas preservações.

Apesar de tudo, o cuidado com a questão ambiental tem avançado. O encerramento das atividades de garimpo predatório no Rio das Mortes, em 1994, pelo Ministério Público e outros órgãos ligados ao meio ambiente, é um fato marcante. Um

departamento municipal específico e o Codema - Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente - foram criados em 1998. Ao Codema, onde diversas instituições representam a sociedade, cabe a palavra final nas questões ambientais da cidade. Sua existência e efetivo, era para ter um funcionamento onde indicaria um progresso nesta área, a questão do lixo local é das mais sérias; a necessidade de um aterro sanitário é reconhecida e sua viabilização é urgente, para que o lixão existente hoje deixe de ocupar uma área de preservação permanente, onde se encontram varias nascentes. Em 1999, cursos sobre gerenciamento do lixo e educação ambiental foram oferecidos a funcionários públicos de São João e cidades vizinhas. numa parceria da Prefeitura com a Fundação João Pinheiro, onde não teve grande avanço, porque até hoje o lixo não é tratado de forma correta.

A ocupação da planície fluvial e do entorno do Rio das Mortes e de seus afluentes, principalmente do Córrego do Lenheiro, que atravessa a cidade de São João Del Rei, ocorreu sem o planejamento necessário. A planície de inundação do Rio das Mortes foi ocupada, inclusive com o incentivo do poder público, que promoveu a doação de lotes. Bairros inteiros foram construídos ao longo do Rio das Mortes e seu afluente (Córrego do Lenheiro). Muitos desses lugares, não há coleta de lixo, com isso moradores jogam lixo as margens do córrego ou do rio, provocando inundações em época de chuva, o solo desprotegido, e entulhos de obras colocados de forma errada as margens dos córregos, permite o transporte de grande quantidade de sedimentos para o leito do rio, diminuindo sua calha, e fazendo um assoreamento e, conseqüentemente, aumentando os riscos de enchentes nas cidades que se encontram no seu entorno.(SILVA, 2002)

A preservação da mata ciliar, ao longo do rio, diminuiria a carga de sedimentos e aumentaria a calha do rio e, evitando assim o assoreamento, conseqüentemente, e aumentando assim a sua capacidade de reter água em seu leito regular. O rio no seu processo natural de escavação e reposição, faz com que a parte côncava do rio este se aproxime da área urbana, assim, na medida em que o rio avança sobre essas residências, parte da população tenta proteger-se aterrando o rio, o que contribui para criar novos pontos de enchente na parte superior do rio.(RINHEL, 2005)

Não resta dúvida quanto à relevante importância do produtor rural na defesa do meio ambiente. Afinal, a mais significativa extensão do patrimônio ambiental está no

campo. Os que ali moram ou trabalham são os mais próximos e os que melhor usufruem do bem-estar que o equilíbrio ecológico proporciona. A preservação ambiental, portanto, não pode abrir mão do concurso do produtor rural. No processo que envolve e interessa toda a humanidade, ele há de ser guardião e não vilão do meio ambiente, entretanto, não se pode jogar sobre seus ombros, só pelo fato de ser o proprietário da terra, obrigações que não lhe cabem. Muito menos aquelas que o ordenamento jurídico do país não lhe impõe. Fora dessa premissa, a efetiva solução dos problemas ambientais no campo caminhará na contramão do real objetivo da própria preservação ambiental, que só será bem-sucedida se contar com a colaboração consciente de todos. Áreas de preservação permanente tinha sido destruída por proprietários antigos, e a cobrança hoje vem para o atual proprietário, onde ele não tem esclarecimento porque áreas de preservação permanente são importantes.

O Brasil, em relação ao meio rural, sempre realizou atividades extrativistas, antes sem pensar no meio ambiente. O desmatamento aconteceu com estreita ligação às políticas públicas de ocupação e de desenvolvimento, quando não à segurança do próprio território. Exemplo disso o corte de árvores e a retirada de lenha das margens dos rios, hoje legalmente protegidas como áreas de preservação permanente, foram estimulados como uso como combustível das embarcações ou máquinas a vapor. (SIMÕES, 2000)

A norma constitucional é acertada e justa. Afinal, o produto do extrativismo de épocas passadas, especialmente em virtude do desmatamento, visou a atender demandas do Poder Público e das gerações que já se foram. Não é honesto, pois, que hoje se culpe e se responsabilize exclusivamente o atual proprietário rural por condutas de nossos antepassados, em tempos imemoriais, quando a consciência de preservação ambiental ainda não se inseria no contexto do respectivo estado da arte vigente. Quem visita as ruas de São João Del Rei, vê que o uso intenso de madeira escreveu o seu passado extrativista, onde madeiras eram cortadas de áreas de APPs e florestas nativas.

A promotoria de justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande levantou questões sobre o degradamento ecológico na cidade de São João Del Rei, estabelecendo proposta de reparação que precisam urgente ser concretizadas e ter solução para o meio ambiente. (SIMÕES, 2000)

O desenvolvimento das áreas de preservação permanente com objetivo sustentável e o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e

economicamente viável, visando garantir qualidade de vida para as gerações presentes e futuras. Esse embasamento não só ocorre na constituição federal, a cidade de São João Del Rei possui o auxílio do Plano Diretor do Município, que as vezes fica somente no papel, não sendo cumprido o que esta descrito na lei.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através da elaboração desta monografia percebemos a grande importância das áreas de preservação permanente ecologicamente, coberta ou não por vegetação nativa, o fluxo da fauna e flora para assegurar o bem estar da sociedade, perante o código civil.

As áreas de preservação permanente que são espaços especialmente protegidos com a função de preservar a biodiversidade, a paisagem e principalmente para a manutenção da qualidade do solo, da água e, além disso, servir como corredor para a fauna que recebe, o amparo na Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 que instituiu o Código Florestal, nos art. 2º, 3º e 4º, importante não só para o proprietário, mas para todos os membros da sociedade, e essa função social da propriedade vem descrito na constituição federal no artigo 186, que impõem limites ao uso da propriedade.

As Áreas de Preservação Permanentes (APPs), assumem importância básica no desenvolvimento sustentável. Contribuem de forma decisiva para o equilíbrio e manutenção da produtividade do sistema que ela integra.

As Áreas de Preservação Permanentes tornar-se assim um corredor ecológico controlados de fluxos gênicos para elementos da fauna e flora uma possível interconexão com áreas de Reserva Legal. Os primeiros sinais de ocupação das APPs começam a partir de 1700, com a descoberta de ouro no Ribeirão de São Francisco Xavier, deste então começa a invasão descontroladas sobre as APPs, sendo invadidas por causa do ouro e também para produção de gênero alimentícios e pecuária.

O estudo feito para esta elaboração um pequeno diagnóstico do meio ambiente em São João Del Rei revela muitos problemas, acumulados ao longo dos anos. Através do lançamento direto do esgoto nos córregos e rios, as matas ciliares já foram parcialmente destruídas, e construções às margens dos rios. O lixo não tem destinação final adequada, a ocorrência de erosões em áreas rurais e urbanas é preocupante.

REFERÊNCIA BIBLIOGRAFICA

BRASIL. **Lei Nº 4771**, de 15 set 1965. Institui o novo Código Florestal.

BRASIL. **Resolução CONAMA Nº. 303** DE 20 DE MARÇO DE 2002. Dispõe os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.

BRASIL, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente–APP. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res36906.xml/>>. Acesso em: 14 de maio de 2011.

CÓDIGO FLORESTAL. Disponível em: <<http://www.codigoflorestal.com>>. Acesso em 01/10/2011

DEUS, Teresa Cristina de. **Tutela da Flora em Face do Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Juarez de Oliveira. 1ª edição. São Paulo. 2.003.

IGAM. Disponível em: <<http://www.igam.mg.gov.br/sla/action/consulta.do>>. Acesso em 03/10/2011

HISTÓRIA DE SÃO JOÃO DEL REI. Disponível em: <<http://www.saojoaodelreitransparente.com.br/presentations/index/type:sjdr>>. Acesso em 01/10/2011

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª edição. 2002. Malheiros. São Paulo.

MAGALHÃES, Juraci Perez. **Comentários ao Código Florestal**. Ed Juarez de Oliveira. 2ª edição. 2001. São Paulo.

MARTINS, S. V. **Recuperação de matas ciliares**. Ed. Aprenda fácil. Viçosa – MG, 2001.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 2ª edição. RT. São Paulo. 2001.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>>. Acesso em 03/10/2011.

MORAES, Luis Carlos da Silva. **Código Florestal Comentado**. 3ª Edição. São Paulo. 2.002. Editora Atlas.

RINHEL, Ricardo Domingos. In **Revista de Direito Ambiental**. Incidência da área de preservação permanente na reserva florestal legal. Vol. 40. Editora RT. 2.005.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 3ª ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SIMÕES, Marcos Luiz da Silva. Coordenador Geral da Promotoria de São João Del Rei. **O Plano Diretor da cidade de São João Del Rei – MG** 2002.